



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/12811	SPA nº 2024-0000505
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital Pregão	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2024	

**PARECER JURÍDICO Nº 00283/2024/SGPG/PGEMT**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO PERMANENTE, CONSUMO E LOCAÇÕES PARA ATENDER DEMANDAS DE EVENTOS, PALESTRAS E CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM SERVIÇO DA SECRETARIA ADJUNTA DA ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. BREVE SÍNTESE**

Trata-se dos autos de Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/12811 encaminhados a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 344/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 1.618) "para



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*análise e emissão de parecer” quanto ao Edital que tem como objeto “Aquisição de materiais de uso permanente, consumo e locações de equipamentos para atender adequadamente às demandas dos eventos, palestras e cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (fl. 1.540).*

**O valor estimado da contratação é de R\$ 77.577,36 (setenta e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, consoante Documento de Formalização da Demanda – DFD (fl. 143) e Estudo Técnico preliminar – ETP N° 002/2024/SAEG/SEPLAG (fls. 145/150).

Os autos possuem 1.618 (mil seiscentas e dezoito) páginas numeradas, das quais se destacam os seguintes documentos: **(i)** CI n° 05614/2023/CGOP/SEPLAG (fl. 02); **(ii)** Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 140/144); **(iii)** Estudo Técnico Preliminar – ETP N° 002/2024/SAEG/SEPLAG (fls. 145/150); **(iv)** Pesquisa de Preços (fls. 151/208); **(v)** Termo de Compromisso do Fiscal e Gestor do Contrato (fl. 209); **(vi)** Termo de Referência n° 006/2024/SEAG/SEPLAG (fls. 214/240); **(vii)** Pesquisa de Preços (fls. 242/1460); **(viii)** Mapa Comparativo de Preços Auxiliar (fls. 1.461/1.474); **(ix)** Despacho n° 330/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 1.494); **(x)** Despacho n° 29197/2024/GCONT/SEPLAG (fl. 1.495); **(xi)** Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços (fls. 1.496/1502); **(xii)** Despacho n° 331/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 1.503); **(xiii)** Pedido de Empenho (fls. 1.505/1.510); **(xiv)** Minuta do Contrato (fls. 1.513/1.535); **(xv)** Publicação no D.O.E/MT de 13/03/2024 da Portaria N° 25/2024/GAB/SEPLAG (fls. 1.537/1.538); **(xvi)** Minuta do Edital e Anexos (fls. 1.540/1.602); **(xvii)** Lista de Verificação (fls. 1.603/1.615) e, **(xviii)** Despacho N°344/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 1.618).

É o relatório.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento N°: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei

### 2.B. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)  
I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)  
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: (a) disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); (b) padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, (c) casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera a adequação do pregão quanto a produtos que não tenha variações em decorrência do fornecedor:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. **O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor.** Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 5.3 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 1.567) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comuns":

**5. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO**

5.1. O contratante declara que o objeto desta contratação não se enquadra na definição de bem de luxo, conforme Decreto Estadual nº 1.525/2022.

5.2. Os custos estimados foram determinados conforme pesquisa de preços realizada na forma do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e juntada a este processo administrativo.

5.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

(x) Bens Permanentes (patrimoniáveis)

( x ) Bens de Consumo (não patrimoniáveis)( ) Equipamento de Apoio

( ) Equipamento de TI

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso, analisando serviços comuns de engenharia.

**Para viabilizar a contratação mediante pregão** é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital.

**Para adoção do registro de preços**, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Do mesmo modo, o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns..

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)  
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (...)  
Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.  
Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
**Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.**  
Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de MENOR PREÇO GLOBAL DOS ITENS (fl. 1.540).

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DOS ITENS**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)  
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O **modo de disputa** na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido na Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, às fls. 1.540 e 1.548, conforme os art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

**MODO DE DISPUTA: ABERTO**

**8.6.** Para o presente Pregão, será adotado para o envio de lances, o Modo de Disputa Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério [menor preço OU maior desconto].

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Por fim, consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão, ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 6º (omissis) (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

**2.2. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO**

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGE CAP 202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 2.C.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às fls. 145/150, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP N° 002/2024/SAEG/SEPLAG.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGE CAP 202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento N°: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 2.C.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que também foi elaborado, conforme consta solidificado no Anexo III do Edital - Termo de Referência nº 006/2024/SEAG/SEPLAG (fls. 1.566-1.1582).

### 2.D.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, consoante item 4 “Condições Gerais de Contratação” (fl. 1.566/1.567) do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

#### 4.1. DO OBJETO

Aquisição de materiais de uso permanente, consumo e locações de equipamentos para atender adequadamente às demandas dos eventos, palestras e cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso na modalidade Presencial, Híbrido e a Distância - nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**4.2. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Item	Especificação	Qtde
01	CONFEÇÃO DE CRACHÁ COM ACABAMENTO PERFURADO (2 FUROS), COM CORDÃO DE NYLON – TAMANHO 10X15CM, PAPEL TRIPLEX 250GR, 4X0 CORES. TIRAGEM ACIMA DE 200 UNIDADES.	2.000
02	BLOCO DE NOTAS, PAPEL SULFITE BRANCO, TAMANHO 140MM X210MM, COM 20 PAGINAS CADA, PERSONALIZADO COM A LOGO DO CONTRATANTE, UNIDADE.	1.000
03	PASTA EXPEDIENTE - Tipo: COM BOLSA; ALTURA ( CM): 46; Largura: 41,5; TIPO DO PAPEL: COCHE FO SCO; GRAMATURA: 250G; TIPO IMPRESSÃO: 4x0; ARTE: LOGOMARCA DO ÓRGÃO.	2.000
04	IMPRESSORA - TIPO: TÉRMICA DE ETIQUETA; DESCRIÇÃO TÉCNICA: MÉTODOS DE IMPRESSÃO NO MÍNIMO COM TRANSFERÊNCIA TÉRMICA OU TÉRMICA DIRETA; VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 102 MM/S; RESOLUÇÃO NO MÍNIMO 203 DPI; INTERFACES DE COMUNICAÇÃO NO MÍNIMO PARALELA ( 36 PINOS), SERIAL RS-232 E USB. MEMÓRIA PADRÃO COM NO MÍNIMO 8 MB SDRAM - 8MB FLASH.; MEDIDAS: LARGURA MÍNIMA DE IMPRESSÃO DE 25, 4MM E LARGURA MÁXIMA DE IMPRESSÃO DE 104MM..	04
05	CANETA PLÁSTICA TOUCH, ACIONA POR ROTAÇÃO, ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL. LOGOMARC A DO ÓRGÃO, UNIDADE.	2.000
06	ETIQUETA - TIPO: TÉRMICA; ALTURA: 10 CM; LARGURA: 15 CM; APRESENTAÇÃO: ROLO COM APR OXIMADAMENTE 200 ETIQUETAS COM SERRILHA.	30
07	PASSADOR DE SLIDES WIRELESS COM PONTEIRO LASER. APRESENTADOR	10

	MULTIMÍDIA WIRELESS, COM PONTEIRO LASER INTEGRADA, ESPECÍFICO PARA APRESENTAÇÃO DE SLIDES DO MICROSOFT POWERPOINT. CARACTERÍSTICAS: PLUGAND PLAY, MODELO SEM FIO, BOTÃO DE LIGA / DES LIGA, 2 BOTÕES APRESENTADOR: (AVANÇAR E VOLTAR), 1 BOTÃO LASER POINTER, 1 BOTÃO FUNÇÃO: PAUSAR (TELA ESCURA / VOLTAR), 1 BOTÃO FUNÇÃO: TROCAR APLICATIVO (ALTTAB), BOLSA DE TRANSPORTE INCLUSA, APONTADOR LASER INTEGRADO, ALERTA SILENCIOSO (ATRÁVES DE VIBRAÇÃO), CONTROLA APRESENTAÇÕES NO MICROSOFT POWERPOINT, DISPLAY LCD COM INDICAÇÃO DE TEMPO, NÍVEL DA BATERIA E RECEPÇÃO WIRELESS, RECEIVER COM INTERFACE USB (PODE SER ARMAZENADO NO PRÓPRIO APRESENTADOR), INTERFACE: USB, ALIMENTAÇÃO: 1 PILHAS AAA, TIPO DE TRANSMISSÃO: RADIO FREQÜÊNCIA (2,4 GHZ), DISTANCIA MÁXIMA: 15 METROS, COMPATÍVEL: PC E NOTEBOOK, REQUISITOS DE SISTEMA: WINDOWS 7, 8, 8.1 E 10 OU SUPERIOR, GARANTIA: MÍNIMA 12 (DOZE) MESES.	
08	LOCAÇÃO PAINEL DE LED 8X3 M, RESOLUÇÃO P3 OU P2, INDOOR, (DIÁRIA)	02
09	LOCAÇÃO PAINEL DE LED 4X2 M, RESOLUÇÃO P3 OU P2, INDOOR, (DIÁRIA)	02
10	LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE PALCO COM 6 CANHÕES REFLETORES PAR LED, COM ESTRUTURA, INSTALAÇÃO E OPERADOR, (DIÁRIA)	02
11	LOCAÇÃO TOTEM DE CHÃO DE LED 2X1 COM LEITOR DE QR CODE, (DIÁRIA)	02
12	LOCAÇÃO DE POLTRONAS DECORATIVAS PARA RECEPÇÃO 65 MX68X74 - CORINO, ESPUMA D-26 E PERCINTAS ELÁSTICAS, 56 KG, FORMATO DO SOFÁ MODULAR, MATERIAL DE ENCHIMENTO E EN COSTO: ESPUMA, PRETA, (DIÁRIA)	02
13	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI-BEBIDAS + INSUMOS, DIMENSÕES: A= 0,60 CM L= 0,33 CM P= 0,52 CM, PESO= 22,9 KG, POTENCIA MÁX. 1500W, TECLA DE RETRO LAVAGEM, CALDEIRA EM AÇO INOX, GABINETE METÁLICO, SUPORTE PARA COPOS E XICARAS EM AÇO INOX, ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR RECIPIENTE (6 LITROS), 4 RESERVATÓRIOS PARA SOLÚVEIS, TECLAS ADICIONAIS DE ÁGUA QUENTE E SELEÇÃO DE NÍVEL DE AÇÚCAR, ATÉ 7 SELEÇÕES DE BEBIDAS (CAFÉ, CAFÉ COM LEITE, CAPPUCCINO, CHOCOLATE, MOCACCINO...) SEM SISTEMA DE PAGAMENTO, ATENDE FLUXO ATÉ 1000 PESSOAS DIA, (DIÁRIA)	04
14	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI-BEBIDAS + INSUMOS, DIMENSÕES: A 0,60 CM X L 0,33 CM X P 0,52 CM, PESO 22,9 KG, POTÊNCIA MÁX. 1500 W, TECLA DE RETRO LAVAGEM, CALDEIRA EM AÇO INOX, GABINETE METÁLICO, SUPORTE PARA COPOS E XICARAS EM AÇO INOX, ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR RECIPIENTE (6 LITROS), 4 RESERVATÓRIOS PARA SOLÚVEIS, TECLAS ADICIONAIS DE ÁGUA QUENTE E SELEÇÃO DE NÍVEL DE AÇÚCAR, ATÉ 7 SELEÇÕES DE BEBIDAS (CAFÉ, CAFÉ COM LEITE, CAPPUCCINO, CHOCOLATE, MOCACCINO) SEM SISTEMA DE PAGAMENTO, ATENDE FLUXO ATÉ 250 PESSOAS DIA, (DIÁRIA)	02



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto e/ou serviço pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

**2.C.4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**

Em continuidade, verifica-se a justificativa para a contratação presente no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 002/2024/SAEG/SEPLAG, em especial, destacando, à fl. 145, o tópico relativo à “Descrição da Necessidade da Contratação” dispondo que o material “garantirá a eficiência no atendimento na recepção dos eventos, garantir sua qualidade áudio e visual, além de contribuir para o processo pedagógico quando se trata da locação de painéis e demais materiais a serem utilizados nas transmissões online dos eventos híbridos”.

**1. Descrição da Necessidade da Contratação:**

A aquisição e contratação são destinados para suprir eventos realizados pela Escola De Governo. Trata-se de material relevante para o apoio das atividades de organização dos Seminários, Simpósio, Cursos e Palestras. O material a ser adquirido garantirá a eficiência no atendimento na recepção dos eventos, garantir sua qualidade áudio e visual, além de contribuir para o processo pedagógico quando se trata da locação de painéis e demais materiais a serem utilizados nas transmissões online dos eventos híbridos (presencial e semipresencial), presencial ou somente a distância.

A extensão territorial de Mato Grosso exige formações em diversas modalidades, dentre elas a educação a distância e híbrido. A aquisição do material permanente se justificativa da necessidade de garantir a estrutura de transmissão e registro do evento.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 2.C.5. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

A avaliação do quantitativo a ser licitado pela Administração demanda observação acerca da quantidade individualizada e valores pertinentes, com o devido registro nos autos, evitando-se apresentação de informações genéricas e sem fundamentação técnica relacionada ao objeto da licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 orienta no art. 47 que deve ser seguido o princípio da padronização, a fim de garantir a compatibilidade entre o objeto licitado e a necessidade da Administração:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:  
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de comprovação nos autos da estimativa dos quantitativos dos objetos a serem licitados, com a devida justificativa, para garantir maior controle da licitação:

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da **motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras**, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, **informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação**. [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

É certo que pode ocorrer variação de preço do item licitado em razão de quantidade, restando claro a necessidade de ser fixado um quantitativo adequado para que os lances/propostas possam ser coerentes, propiciando maior possibilidade de êxito na licitação.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange ao **quantitativo**, consta justificativa no ETP à fl. 146:

**5. Estimativas das Quantidades para Contratação:**

Será adquirido o total de 14 itens, quantidade suficiente para atender a demanda, com o maior custo benefício possível.

No Anexo I do Edital – Especificações (fls. 1.563/1.564) consta os 14 itens que compõem o Lote Único do Edital. Não obstante, **se recomenda a justificativa quanto ao porquê do quantitativo dos itens estimados.**

**2.C.6. DO PARCELAMENTO**

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)  
b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifei)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:  
I — do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. (grifei)

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

Quanto ao parcelamento da contratação em lotes conforme já previsto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa, tendo em vista que não se encontra nos autos e deverá ser providenciado. Veja:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao parcelamento, consta a lição do Tribunal de Contas da União::

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimado o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em observância à vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala (RLC/MTI, art. 32, § 1º, VII).

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o objeto foi apresentado com possibilidade de parcelamento – fl. 146, como se extrai:

**7. Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação:**

Pode ser feita por parceladamente, sendo a licitação do tipo menor preço por item, tendo como objetivo ampliar a participação de interessados, aumentando assim a competitividade.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.**

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)

**2.C.7. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipótese de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:  
I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente  
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;  
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;  
V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar e robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No presente caso, considerando que o valor da contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame destina-se exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, conforme extrai-se do item 3.4.1 da Minuta do Edital (fl. 1.542) e item 28 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 1.581/1.582):

**3.4. Não poderão disputar esta licitação:**

**3.4.1.** Empresas que não se enquadrem como ME ou EPP ou MEI, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 incluindo as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, ou que, nessa condição, estejam incluídas em alguma das excludentes hipóteses do § 4º da mencionada Lei Complementar.

**28. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

28.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar

nº 147/2014, esta licitação é de participação exclusiva das Microempresas- ME, Empresas de Pequeno Porte- EPP e Microempreendedor Individual- MEI definidas na referida Lei.

28.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP ou MEI, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 incluindo as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, ou que, nessa condição, estejam incluídas em alguma das excludentes hipóteses do § 4º do art. 3º da mencionada Lei Complementar.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGE CAP 202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.C.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

**Consta pendente a autorização da autoridade máxima do órgão, providência a ser adotada no caso concreto.** Por outro lado, consta registro no SIAG (fl. 139).

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, consta, às fls. 1.603/1.615, **a Lista de Verificações de Conformidade** (Check List do Termo de Referência).

**Verifica-se, às fls. 1.537/1.538, o extrato das páginas 23 e 24 do Diário Oficial de Mato Grosso nº 28.701, do dia 13/03/2024, da Portaria nº 25/2024/SEPLAG, sobre a designação de servidores para compor as equipes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsáveis pelas licitações, definindo ainda, atribuições e outras providências.**

## 2.C.9. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;  
VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;  
IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde,



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Aqui, Franklin Brasil<sup>1</sup> sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

<sup>1</sup> Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGE/CA/P202445177A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**- DOS PRESENTES AUTOS**

Nos presentes autos, o Mapa Comparativo de Preços, à fl. 1.475, consta cortado quanto à parte final, não podendo se verificar o valor final pesquisado dos itens.

Por consequente, **verifica-se que a Análise Crítica de fls. 1.496/1.502, conclui “que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado”.**

**ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS**

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, e suas alterações, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e no levantamento concluído não foram encontrados preços excessivamente elevados.

**Lauberto Ferreira da Conceição**  
CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.  
Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49)

**2.C.10 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

No que diz respeito ao prévio empenho, às fls. 1.505/1.510 constam os Pedidos de Empenho nº 11101.0001.24.002518-1, no valor de R\$ 44.590,54, nº 11101.0001.24.002520-1, no valor de R\$ 9.683,47 e nº 11101.0001.24.002522-8, no valor de R\$ 21.687,82.

**Não obstante, não constam manifestações expressas dispondo haver Disponibilidade Orçamentária, bem como adequação da contratação às leis orçamentárias.**

**2.C.11. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

**§ 2º-** A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

**Art. 2º** Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

**Art. 3º** Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas** (original sem destaque)

Assim, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não exige autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), havendo o dever de informação referente à contratação.

**2.C.12. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 1.540/1.584**

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022**.

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



PGECAP202445177A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;
  - II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
  - III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
  - IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
  - V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
  - VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
  - VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
  - VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
  - IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;
  - X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
  - XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:
    - a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
    - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
    - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';
    - d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
    - e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.
  - XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
  - XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
  - XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
  - XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;
  - XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;
  - XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;
  - XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.
- § 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.
- § 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 1.540/1.584)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, **conforme indicado em fl. 1.604 – Lista de Verificação.**

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) nos art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

Nesse sentido, o § 1º art. 61, da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública, consoante se verifica do item 9.6 da Minuta do Edital (fl. 1.549):

**9.6.** Serão desclassificadas as propostas de preços que:

- 9.6.1** Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.
- 9.6.2** Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.
- 9.6.3** Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para licitação.
- 9.6.4** Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.
- 9.6.5** Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

**O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital** e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**- DA MATRIZ DE RISCO**

Em relação à MATRIZ DE RISCO, o item 25 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 1.580) dispõe quanto à dispensa da Matriz de Risco, nos termos:

**25. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS**

25.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

O citado art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe que matriz de risco pode ser dispensada quando a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato:

Art. 247 (omissis)

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando: I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

Neste sentido, em atenção ao inciso I do §4º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, se faria necessária “decisão fundamentada” demonstrada a incompatibilidade da natureza do objeto com a “análise pormenorizada dos riscos”.

Ocorre que, o Decreto Estadual nº 216, de 31/03/2023 acresceu o § 5º do art. 247 para dispor a dispensa de análise de matriz de riscos em casos de Pregão:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...) §5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Acrescentado pelo Dec. 216/2023)

**- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Em relação às condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, **consoante item 10.5.3 “Relativos à Qualificação Econômico-Financeira” (fls. 1.552/1.554).**

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

No caso dos autos, foi informado na Lista de Verificações, justificativa adotada para fins de exigência de índices de habilitação econômico-financeira, conforme fl. 1.605.

Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	SIM	FLS. 214/240
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	SIM	FLS. 214/240

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**2.C.13 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 1.585/1.602)**

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio, sendo que consta ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO (fl. 1.585/1.602)

No que tange à **Minuta do Contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
  - II - finalidade;
  - III - ato autorizativo;
  - IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
  - V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
  - VI - condições de execução.
- § 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
  - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
  - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
  - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
  - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
  - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
  - XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
  - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação à **minuta do instrumento contratual** esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira
A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Não se aplica
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo, Cláusula Terceira;
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusula nona
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusula quinta e décima quarta
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Cláusula quinta
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula nona
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula Nona
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Não se aplica
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	<b>Ausente</b>
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	<b>Ausente</b>
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	Cláusula décima terceira
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	Cláusula décima quarta
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusula sétima e oitava
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	<b>Ausente</b>
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula sétima
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	<b>Ausente</b>
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	<b>Ausente</b>
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Cláusula décima quinta



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.mpa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.mpa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Registro, por fim, a imperiosa necessidade da devida publicidade e da ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.**

Art. 308. No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

***2.C.14. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL***

O art. 94 da Lei Federal nº14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelecem:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de **20 (vinte) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na formalização do EDITAL, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global dos itens para *“Aquisição de materiais de uso permanente, consumo e locações de equipamentos para atender adequadamente às demandas dos eventos, palestras e cursos de formação continuada ofertadas pela Escola de Governo de Mato Grosso conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:

- (i) que seja realizada a justificativa quanto ao quantitativo dos 14 itens, conforme consta no Anexo I do Edital – Especificações (fls. 1.563/1.564) (item 2.C.5);
- (ii) autorização da autoridade competente do processo licitatório (item 2.C.8);
- (iii) seja providenciada manifestação de Disponibilidade Orçamentária e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (item 2.C.10);
- (iv) seja informada a contratação ao CONDES (item 2.C.11);
- (v) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022 (item 2.C.13).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A





**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

**Daniel Moyses Barreto**  
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 06/09/2024 - 14:03  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: P48ST



PGECAP202445177A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 06/09/2024 às 17:33:28.  
Documento Nº: 20560332-630 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=20560332-630>